



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

EMENDA MODIFICATIVA Nº 94 AO PLE Nº 36/2022

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 36/2022, que dispõe sobre Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2023.

Modifica a FINALIDADE da AÇÃO 2.527 do EIXO ESTRATÉGICO: DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que passa a ter a seguinte redação:

“- REALIZAR EVENTOS E CAMPANHAS PARA FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, APOIAR PROJETOS, AÇÕES E OUTRAS INICIATIVAS DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL VOLTADAS PARA ESSE PÚBLICO, ALÉM DE MONITORAR E AVALIAR OS RESULTADOS DESSAS AÇÕES.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora encaminho a esta Casa Legislativa, visa modificar a finalidade da ação de apoio a execução das políticas municipais de proteção especial à criança e ao adolescente no que pertine à realização de eventos e campanhas para fortalecimento das políticas de proteção às crianças e aos adolescentes, e apoio a projetos, ações e outras iniciativas modificando o conceito de ONG's que passa a ser substituído por organizações da sociedade civil, precisão terminológica que está perfeitamente delineada no marco regulatório do terceiro setor, instituído pela Lei federal nº 13.019/2014.

É evidente que o conceito de organização não governamental caiu e desuso e passou a ser definido pelo marco regulatório do Terceiro Setor através do conceito de OSCs, que inclui atores sociais de especial relevância para a proteção integral das crianças e adolescentes no âmbito do município, proteção esta encartada no ECA e no





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

art. 227 da CF/88, que estabelece deveres não só à família e ao Estado, mas também à sociedade.

Outrossim, há diversos atores sociais e setores de atividade humana no âmbito do município, entre eles há o terceiro setor, que representa as organizações comprometidas com os problemas sociais locais, sobretudo em matéria de infância e juventude.

É importante ressaltar que o terceiro setor é composto por entidades cuja natureza e finalidade precípua não é aferir lucro, são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa, mas que se destinam, se dedicam e exercem concretamente atividades de interesse público e cunho social relevante.

O terceiro setor abrange, portanto, a categoria das organizações não governamentais, mas a definição de organizações da sociedade civil está prevista e delineada no marco federal regulatório.

Pode-se dizer, assim, que devem integrar na ação além disso as organizações da sociedade civil, Constituídas na forma da Lei e do Marco Regulatório, que concretamente busquem assegurar a concreção do disposto na Constituição, que visem garantir, portanto, *“à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*¹.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de outubro de 2022.

MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS
VEREADORA

¹ Art. 227 da Constituição Federal de 88. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 23 out. 2022.

